



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei (Veto Total)  
**Número:** 000371/2025  
**Processo:** 11007-00 2025  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão Especial de Veto

#### I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador que compõe a Comissão Especial de Veto, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000371/2025, que **"Dispõe sobre o acesso dos vereadores aos processos administrativos tramitados no âmbito do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora e dá outras providências"**

A Diretoria Jurídica desta Casa, por sua vez, se manifestou **recomendando a adequação da redação do art. 1º, nos seguintes termos: "O Poder Executivo do Município de Juiz de Fora disponibilizará aos vereadores acesso aos processos administrativos em trâmite, ressalvados aqueles de caráter sigiloso, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)".**

Ao final, a Diretoria Jurídica se manifestou afirmando que **o projeto de lei é legal e constitucional, desde que seja observada a adequação destacada.**

Por seu turno, a chefe do Executivo vetou o projeto de lei em questão, sob o argumento de que o projeto é inconstitucional por violação à separação de poderes e à reserva de administração.

É o resumo do necessário.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, este vereador entende que a Lei Orgânica do Município assegura à Câmara o poder de fiscalizar os atos do Executivo, inclusive da administração indireta .

Nessa esteira, a função fiscalizatória constitucional concretiza a competência típica do Poder Legislativo.

A Constituição Federal atribui ao Legislativo municipal o controle externo da Administração. Esse comando é reproduzido na Lei Orgânica, que confere à Câmara a prerrogativa de **"fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo"**.

Importante chamar a atenção para o fato de que a fiscalização não pode ser meramente formal ou dependente da boa vontade do Executivo. Ela exige **instrumentos efetivos de acesso à informação administrativa.**



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 000371/2025 não cria competência, apenas **viabiliza exercício de competência já existente**, portanto, **a norma se insere no núcleo essencial da função legislativa**.

No que toca à separação dos poderes, princípio invocado pelo executivo, no presente caso apresenta uma leitura excessivamente rígida.

A separação de poderes, no modelo constitucional contemporâneo, é **colaborativa e funcional**, não estanque. Assim o controle entre poderes é elemento estruturante do sistema.

A doutrina contemporânea entende que há interdependência funcional, que o controle recíproco é inerente ao Estado democrático e que a fiscalização legislativa é limite legítimo à atuação administrativa.

Noutro giro, nossos Tribunais Superiores têm o entendimento de que o acesso às informações públicas por parlamentares integra o núcleo da atividade fiscalizatória.

Noutro giro, a própria Lei Orgânica admite mecanismos incisivos de controle, como a convocação de autoridades e requisições de informações.

Ora, se é possível convocar Secretários e exigir esclarecimentos formais, com muito mais razão é legítimo **acessar processos administrativos já existentes**.

**Portanto, não há violação à separação de poderes, mas exercício legítimo de freios e contrapesos.**

Da leitura do veto pode-se constatar que o argumento central do referido documento é a chamada "reserva de administração".

É cediço que o Legislativo não pode organizar a estrutura interna do Executivo e criar obrigações administrativas típicas de gestão .

Ocorre que o Projeto de Lei nº 000371/2025 não invade essa esfera, uma vez que o objetivo é tão somente assegurar **acesso a informações públicas**, determinar a disponibilização via sistema já existente, não criando órgão, cargo, estrutura ou despesa relevante.

A exigência de login/senha é **mera providência instrumental**, não ingerência estrutural. Não se trata, portanto, de ingerência organizacional.

Nobres vereadores, a Constituição Federal consagra o princípio da publicidade, bem como o direito fundamental de acesso à informação.

Por seu turno, a Lei Orgânica reforça a transparência, o controle popular e a participação na gestão pública.

Acatar o veto da chefe do Executivo equivale a **esvaziar o controle democrático da Administração**.

O Projeto de Lei 000371/2025 deixa claro que o acesso não é indiscriminado no plano jurídico, está vinculado ao exercício do mandato e prevê responsabilidade por uso indevido, sendo



mencionada a observância à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

**Portanto, há compatibilidade com o regime constitucional de proteção de dados e transparência.**

Lado outro, há orientação consolidada do STF em três eixos, quais sejam, **direito de acesso à informação pública é regra, sigilo é exceção; parlamentares possuem prerrogativa ampliada de fiscalização** e o **Legislativo pode exigir informações do Executivo sem violar a separação de poderes.**

Tanto é verdade tal assertiva que o STF, no **Tema nº 832, de repercussão geral**, afirma que **é direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal.**

Nessa esteira, constata-se que o controle legislativo não pode ser obstaculado por barreiras administrativas, bem como o fato de que a Administração não pode criar obstáculos indevidos ao acesso.

Seguindo tal entendimento a Lei Orgânica confere à Câmara competência para legislar sobre interesse local, atribui função fiscalizatória expressa e não reserva à Prefeita matéria sobre acesso a informações.

No mesmo sentido o Regimento Interno reconhece a função fiscalizadora da Câmara e estabelece instrumentos de controle político e administrativo.

Quando à alegação de que o acesso irrestrito poderia comprometer a gestão interna e a segurança dos sistemas, razão não assiste à Prefeita.

Isto porque, o Projeto de Lei nº 000371/2025 **não dispensa regulamentação técnica pelo Executivo**, a própria lei preserva dados sensíveis (LGPD), o uso é vinculado à função parlamentar e, por fim, eventuais excessos são responsabilizados.

Lado outro, manter controle apenas via requerimentos formais **é insuficiente no contexto digital contemporâneo**, em que a informação é dinâmica e em tempo real.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este vereador se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei 000371/2025, portanto, **as Razões de Veto do Poder Executivo não possuem fundamentação jurídica suficiente para respaldar a invalidade, devendo, assim, ser derrubado**, uma vez que o projeto concretiza competência constitucional de fiscalização do Legislativo; não há violação à separação de poderes, mas exercício legítimo de controle externo; não se configura invasão da reserva de administração; a norma se alinha aos princípios da publicidade e transparência; há compatibilidade com a Lei Orgânica e o Regimento Interno e, por fim, a jurisprudência do STF favorece o acesso à informação e o fortalecimento do controle legislativo.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 31 de março de 2026.



Jefferson Da Silva Januário  
Vereador Negro Bússola - PV

